MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10140.000210/96-63
SESSÃO DE	:	15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34-662
RECURSO Nº	:	121.709
RECORRENTE	:	OLYMPIO PANSERA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. EXERCÍCIO DE 1994 – ACRÉSCIMOS LEGAIS.
A data e vencimento do ITR e contribuições acessórias deve ser compatível com a data do lançamento originário.
MULTA DE MORA – Em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.
JUROS DE MORA – São cabíveis os Juros de Mora, tendo-se por base a data de efetivação do lançamento originário, por força do art. 161, do CTN.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que excluíam, também, os juros.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

Ats/1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.709
ACÓRDÃO Nº	:	302-34-662
RECORRENTE	:	OLYMPIO PANSERA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

OLYMPIO PANSERA foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 07), no valor de 15.717,37 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA II", localizado no município de Campo Grande - MS, com área total de 2.277,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4301714.2,

Impugnando o feito (fls. 01105), o Contribuinte, por advogado regularmente constituído (Procuração à fl. 06), alega em síntese que:

1) Houve erro no preenchimento da DITR/94, na qual não constou a existência de 200 cabeças apascentadas na Fazenda, estas de propriedade de ASSAHD MILAN, por contrato verbal permitido pelo art. 11, do Decreto nº 59.566/66. Citadas cabeças devem ser acrescentadas, para efeito de "utilização", aos 346 animais declarados.

2) O VTN Tributado ficou muito além do valor da propriedade, sendo que o preço da terra nua na região em que a mesma se localiza gira em torno de 2,5 a 3,5 vacas boiadeiras, que atualmente valem, nos "leilões", a média de R$ 100,00/cabeça.

3) Conforme Laudo Técnico, o real valor do VTNm relativo à propriedade é de 402,0 UFIR/ha. Junta à peça de defesa citado Laudo, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA), com o objetivo de fundamentar a revisão do VTNm estabelecido para o imóvel rural de sua propriedade, nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

4) Requer, finalizando a revisão do ITR/94 lançado, com as alterações pertinentes, inclusive alíquota aplicada.

O Laudo Técnico trazido aos autos como prova consta às fls. 10 e 11 e conclui que "em face das informações supra e dos preços atualmente correntes na região, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - do imóvel rural descrito, eqüivale nesta data a 402,0 UFIR, por hectare, redundando, para os efeitos da Lei nº 8.847/94,

art. 3º, num VTN total de 708.123,0 UFIR, excluída a área isenta, prevista no art. 11 da mesma Lei".

Citado Laudo está datado de 17 de janeiro de 1996 e apresenta-se acompanhado da ART do profissional que o emitiu.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em parte, em decisão (fls. 24/25) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> **"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
> **VTNm - EXERCÍCIO DE 1994.**
> Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.
> Retifica-se os dados cadastrais se provados erros existentes na declaração para cadastro.
> **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."**

A Decisão monocrática aceitou o Laudo ofertado mas, em relação às cabeças de gado bovino pertencentes a Assahd Milan, considerou que apenas 114 estavam apascentadas na Fazenda Nova Esperança II, após consulta feita em seu próprio sistema eletrônico de dados e na "Declaração Anual do Produtor Rural" da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, do contribuinte Assahd Milan.

Determinou, assim, que se procedesse a novo lançamento do ITR do exercício de 1994, considerando-se o VTN de 402,00 UFIR/ha e a existência de 114 cabeças de gado bovino a maior do que o inicialmente declarado (356), totalizando, assim, 470 cabeças de gado.

Regularmente cientificado da decisão singular, o Contribuinte, por seu Procurador, interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, pelas razões que expôs:

1) apesar de acolher a impugnação, o Julgador monocrático determinou o pagamento do crédito tributário com juros e multa.

2) A exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/94, contudo, encontrava-se suspensa para os imóveis situados no Estado do Mato Grosso do Sul, por medida judicial. Foi, assim, facultado ao Contribuinte o pagamento espontâneo do mesmo. E

mesmo para este pagamento espontâneo, o DARF que acompanhou a intimação contempla a cobrança de juros e multa.

3) Não há, no caso, lugar para a cobrança da penalidade, pois o art. 138, do CTN, exclui a incidência da mesma quando da denúncia espontânea.

4) Não é outro o entendimento do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como pode ser verificado pelo Acórdão nº 203-05.819, transcrito nesta peça de defesa.

5) O Recorrente também não se conforma com o montante a título de juros, cujo critério de cálculo não é esclarecido nem na decisão, nem na intimação, nem no DARF, mas que é assustador. Aplicando-se a taxa de 1% ao mês prevista no § 1º, do art. 161, do CTN, o montante encontrado é bem menor. Ora, se é um direito do contribuinte impugnar os valores lançados pelo fisco, não pode ser penalizado pelo simples exercício do direito e a lei prevê a taxa de juros de 12% ao ano.

6) Requer, pelo exposto, que o Recurso seja provido, excluindo-se a exigência da multa de mora e reduzindo-se os juros à taxa legal de 12% ao ano.

O contribuinte efetuou o depósito recursal, conforme DARF à fl. 39.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.709
ACÓRDÃO Nº : 302-34-662

VOTO

O presente Recurso é tempestivo e foi cumprida a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente insurge-se contra a cobrança da multa moratória e dos juros.

Na hipótese de que se trata, a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/94 estava suspensa, para os imóveis situados em Mato Grosso do Sul, por medida judicial. A suspensão, no caso, não significa que os acréscimos legais não continuem correndo.

Reza o art. 161 do CTN, *in verbis*:

> "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.
> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

No que tange à Multa de Mora, tem-se que a data de vencimento constante da Notificação de Lançamento não pode ser considerada como válida, uma vez que é anterior ao próprio lançamento. Por outro lado, a decisão cuja omissão provocou a cobrança da penalidade foi objeto de recurso, apresentado tempestivamente. Assim, em se tratando de lançamento por declaração, objeto de contestação, sem que tenha sido fixado um prazo de recolhimento válido, não há que se falar em aplicação de penalidade.

Entretanto, quanto aos juros de mora, considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceram indevidamente com o sujeito passivo durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

A taxa aplicada, por sua vez, está prevista na Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, ou seja, existe uma lei que dispõe de modo diverso daquele previsto no § 1º, do artigo 161, do CTN, portanto, aplica-se esta lei específica. No caso, trata-se da taxa SELIC.

RECURSO Nº : 121.709
ACÓRDÃO Nº : 302-34-662

A denúncia espontânea da infração, finalmente, é que eximiria o infrator da responsabilidade sobre a mesma, nos termos do artigo 138 e parágrafo único do CTN. No caso dos autos, não houve denúncia espontânea da infração e nem a mesma seria pertinente, pois infração não houve.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para , no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a Multa de Mora, bem como determinar que os Juros de Mora sejam cobrados tendo como base a correta data de vencimento da exigência, ou seja, trinta dias após a ciência do lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10140.000210/96-63
Recurso nº : 121.709

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.662.

Brasília-DF, 26/08/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF